



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002742/2002-17
Recurso nº 258.283 Voluntário
Acórdão nº **3403-002.197 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria PIS/Pasep
Recorrente CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O prazo fixado pelo ordenamento processual administrativo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias contados do primeiro dia seguinte ao recebimento da intimação da decisão do julgamento de primeiro grau. Exaurido o tempo fixado, impõe não conhecer do recurso interposto por intempestivo.

Recurso não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso por intempestivo. Participou do julgamento a Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro em substituição ao Conselheiro Ivan Allegretti.

Antonio Carlos Atulim

Presidente

Domingos de Sá Filho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Adriana Oliveira e Ribeiro e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto relativamente à decisão que manteve o lançamento reconhecendo a procedência do auto de infração, referente o crédito tributário para PIS/Pasep referente ao período de 01/07/1997 a 31/12/1997.

Há informação de que se trata de recurso intempestivo. Sustentação por parte da Recorrente de que a intimação da decisão recorrida ocorreu em 17 de novembro de 2007. Alega que o malote do correio teria sido roubado, para tanto, junta boletim de ocorrência registrado perante a Polícia Federal, bem como, declaração prestada pelo Correio ratifica a ocorrência do roubo no dia 17 de novembro de 2007.

O Despacho de fls. 213 assevera que a intimação ocorreu em 15 de outubro de 2007 apoiado no “AR” que se encontra à fl. 211. O documento identificado como “Termo de Perempção” de fl.112 da notícia da perda do prazo para propositura do Recurso de Ofício.

Quanto à matéria de fundo, adoto o relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 50/59, em virtude da apuração de falta de recolhimento do PIS no período de 01/07/1997 a 31/12/1997, constatado em procedimento de auditoria nas declarações do contribuinte (DCTF/97), constituindo-se contribuição ao PIS no valor de R\$ 119.821,13, multa de ofício no valor de R\$ 89.865,85 e juros de mora no valor de R\$ 108.583,05, perfazendo o total de R\$ 318.270,03 de crédito tributário.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 53.

Cientificada em 10.06/2002 (fl.49), a interessada apresentou em 08/07/2002 (fl.01) a impugnação de fls. 01/18, na qual alegou que:

1 – em 30/09/99 a SRF lavrou auto de infração (AI) contra a matriz da impugnante para exigir os mesmos créditos tributários constantes do presente lançamento;

2 – o presente auto de infração é nulo por consubstanciar exigência de tributo já lançado;

3 – A Medida Provisória n. 1.212/95 é inconstitucional, violação do art. 239 da CF/88, o que torna indevido o tributo fundado nela e, por sua vez, o AI improcedente;

4 – o STF já declarou a inconstitucionalidade do art. 18 da MP n. 1.212/95, inviabilizando início da vigência do citado diploma;

5 – a autuação fiscal decorre de fiscalização inexistente e revisão de declaração relapsa, devendo, por isso, o AI ser cancelado;

6 – de acordo com o art. 15, III, da Lei n. 9.779/99, a apuração e o recolhimento da Contribuição ao PIS devem ser efetuados de forma centralizada pela matriz da pessoa jurídica;

7 – a revisão do lançamento de ofício depende de prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos, na forma do art. 149, III, do CTN, o que não ocorreu, devendo, então, AI ser anulado;

8 - a administração violou o art. 37 da CF, os art. 2º e 3º da Lei n. 9.784/99, o art. 6º, X, do CDC, Lei n. 8078/90, o art. 90 da MP n. 2.158-35/01, o art. 149 do CTN e as IN 45/98 e 126/98.

Com bases nestas razões, o impugnante pede o cancelamento do AI, em vista da duplicidade de lançamento; pede o reconhecimento da nulidade do lançamento, pois efetuado em desacordo à lei e, por último, o cancelamento em razão de inconstitucionalidade.”

Restou consignado na decisão atacada o registro de que não restou comprovado o vínculo com o processo judicial de n. 94.0008859-2 (fl. 102).

Em relação a essa fundamentação do contido no julgado, a Recorrente afirma que jamais informou o processo como fonte de extinção do crédito tributário, como se vê da assertiva de fl. 163, vejamos:

“Quanto às alegações formuladas no julgado, relativa à suposta relação com o processo judicial n. 94.0008859-2 (fl.108), que não teriam sido declaradas corretamente em DCTF, elas causaram profunda estranheza. De fato, não se discutem esses débitos nessa sede, não havendo motivos para se levantarem dúvidas a seu respeito.”

Na face recursal, a recorrente esclarece que não se discute neste caderno compensação de débito com crédito obtido por meio de medida judicial, assim sendo, lhe causou estranheza o fato do julgador mencionar em sua decisão o processo n. 94.0008859-2.

Sustenta, também, que o referido crédito está sendo exigido em duplicidade, pois teria sido pago nos autos do processo administrativo n. 15374.001961/99-29, inclusive com remessa do processo ao arquivo, em 13 de agosto de 2002.

Em razões recursais repisa os argumentos articulados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator.

Depreende-se da leitura deste caderno processual que o auto de infração teria sido lavrado em decorrência de irregularidades nos créditos vinculados e informados em DCTF's, o que não teria restado comprovado.

Havendo questão prejudicial ao exame do mérito, impõe conhecer antes de adentrar na discussão da matéria controvertida trazida no bojo deste processado.

Examinando detidamente os documentos de comunicação da decisão da Impugnação constata-se por meio do recibo de entrega (AR) da intimação que esta ocorreu em 15 de outubro de 2007.

Afirma a Recorrente em sua peça recursal de fl. 150 que teria sido intimada em 17 de outubro de 2007, assim sendo, o prazo final para avar o recurso seria o dia 16 de novembro de 2007 (sexta-feira). Faz juntar cópia do recibo do pagamento do emolumento cobrado pelo correio – fl. 156, consignando o dia da postagem como sendo 16 de novembro de 2007, bem como, cópia do “AR” mencionado os processos números 10735.002742/2002-17 e o 10735.002743/2002-53.

Assim sendo, não há dúvida de que a postagem ocorreu em 16 de novembro de 2007.

No entanto, não logrou êxito em provar que a intimação tenha ocorrida em 17 de outubro de 2007, prevalecendo o documento de entrega do correio que consta como certo a data de intimação em 15 de outubro de 2007.

Considerando intimada em 15 de outubro de 2007, o prazo findo para interpor o recurso exauriu **em 14 de novembro de 2007**, quarta-feira, dia normal de expediente, assim considerado diante da omissão de justificativa por parte da Interessada.

Assim, tem-se que trata de recurso intempestivo, cujo ordenamento processual administrativo, Decreto nº 70.232/75, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, exaurido o lapso temporal, inviabiliza o conhecimento por ser destempo.

Com essas considerações deixo de conhecer o recurso apresentado.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por ser intempestivo.

É como voto.

Domingos de Sá Filho